



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198541 - RJ (2024/0187216-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M G DE S N
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES. LEITURA DE DEPOIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA PARA COIBIR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O agravante alega nulidade da audiência de instrução e julgamento, sustentando que a leitura do depoimento da vítima na fase inquisitorial induziu a confirmação de declarações anteriores, e que houve cerceamento de defesa ao ser impedido de questionar a vítima sobre o conhecimento de seu marido acerca dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a leitura do depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial e a intervenção do magistrado na audiência de instrução e julgamento configuram nulidade processual e cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A leitura de depoimento prestado em sede policial não configura nulidade da prova ou do ato processual, desde que não haja comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

5. A intervenção do magistrado na audiência para garantir a observância das disposições da Lei n. 14.245/2021, que visa proteger a dignidade da vítima, não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a defesa teve oportunidade de formular questionamentos.

6. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A leitura de depoimento prestado em sede policial não configura nulidade processual na ausência de comprovação de prejuízo. 2. A intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima não caracteriza

cerceamento de defesa quando a defesa tem oportunidade de formular questionamentos. 3. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204, parágrafo único; CPP, art. 563; Lei n. 14.245/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.214/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198541 - RJ (2024/0187216-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M G DE S N
ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314
IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADES. LEITURA DE DEPOIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA PARA COIBIR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O agravante alega nulidade da audiência de instrução e julgamento, sustentando que a leitura do depoimento da vítima na fase inquisitorial induziu a confirmação de declarações anteriores, e que houve cerceamento de defesa ao ser impedido de questionar a vítima sobre o conhecimento de seu marido acerca dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a leitura do depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial e a intervenção do magistrado na audiência de instrução e julgamento configuram nulidade processual e cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A leitura de depoimento prestado em sede policial não configura nulidade da prova ou do ato processual, desde que não haja comprovação de efetivo prejuízo para a parte.

5. A intervenção do magistrado na audiência para garantir a observância das disposições da Lei n. 14.245/2021, que visa proteger a dignidade da vítima, não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a defesa teve oportunidade de formular questionamentos.

6. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A leitura de depoimento prestado em sede policial não configura nulidade processual na ausência de comprovação de prejuízo. 2. A intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima não caracteriza cerceamento de defesa quando a defesa tem oportunidade de formular questionamentos. 3. A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204, parágrafo único; CPP, art. 563; Lei n. 14.245/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 858.214/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por M G de S N, contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão monocrática feriu o princípio da colegialidade ao adentrar no mérito do recurso. Reitera que a leitura do depoimento da vítima em audiência pela promotora induziu a vítima a confirmar suas declarações anteriores, violando o artigo 212 do Código de Processo Penal. Além disso, reitera a alegação de cerceamento de defesa, pois foi impedida de questionar o nome do marido da vítima, que seria uma testemunha crucial, sem justificativa plausível, sob o argumento da aplicação da Lei n. 14.245/2021.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, pleiteando o provimento do recurso nos termos inicialmente apresentados.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o agravante ser necessário reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos de origem.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade relativa à leitura do depoimento prestado pela vítima na fase inquisitorial, o Tribunal *a quo* assim deliberou (fl. 67):

“[...] não há qualquer vedação legal acerca da leitura da leitura de depoimento prestado em sede policial ou da denúncia para as testemunhas antes da oitiva destas, desde que ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Destaca-se que o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, de forma que a leitura de depoimento prestado em sede policial ou da denúncia não pode ser vista como causa de nulidade da oitiva de testemunhas.”

Verifica-se que não há vedação legal à leitura do depoimento anteriormente prestado em sede policial pelo depoente, comportamento comumente utilizado na praxe forense, principalmente para esclarecer pontos que as partes consideram relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia.

Para além disso, segundo jurisprudência desta Corte Superior, a oitiva de testemunha ou vítima, lançando mão do seu depoimento prestado sede investigativa, não configura, por si só, nulidade da prova ou do ato processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. BUSCA DOMICILIAR. MANDADO EXPEDIDO COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. INOCORRÊNCIA. PRÉVIAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTRUÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. LEITURA DE DEPOIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONSULTA A APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau” (AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/06/2021).

2. O mandado de busca e apreensão foi expedido em desfavor do agravante porque era ele o investigado, tendo sido a corré presa em flagrante na posse de drogas. A denúncia anônima que deu ensejo ao pedido foi

corroborada com prévias informações oriundas de investigações policiais acerca do envolvimento do agravante com tráfico de drogas, de modo que atendido o que recomenda a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sempre que possível, a busca domiciliar deverá ser precedida de autorização judicial.

3. *Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017).*

4. *Nesse sentido, a leitura para ratificação de depoimento prestado em solo policial não configura nulidade, mormente quando utilizada para confirmar seu inteiro teor e pressupondo a falibilidade da memória humana pelo decurso do tempo, a fim de evitar prejuízo à instrução processual.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 858.214/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; grifo nosso.)

Ademais, ainda que a defesa do agravante sustente que "*não se pode valer da mera reiteração dos depoimentos prestados anteriormente para fundamentar eventual condenação*", é certo que a pertinência e a valoração do conteúdo do depoimento será avaliada pelo Juízo de origem em momento oportuno, quando da apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução processual e prolação da sentença de mérito, de modo que não cabe, neste momento, infirmar se o depoimento prestado pela ofendida possui aptidão para embasar eventual decreto condenatório.

Ainda, sustenta o agravante a nulidade do ato sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, eis que sua defesa técnica teria sido impedida de prosseguir com seus questionamentos à ofendida.

O Tribunal de origem quando do julgamento da ordem de *habeas corpus*, assim consignou (fls. 62/63):

"Destacam que houve cerceamento da defesa pela magistrada de primeiro grau porque teriam sido impedidos de prosseguir com seus questionamentos, com o argumento acerca da proteção da vítima nos moldes da Lei Mariana Ferrer, o que não se revelaria justificativa plausível. Afirmam que em razão de a vítima ter mencionado a presença de seu companheiro no desenrolar dos fatos, isso o tornaria testemunha crucial para o deslinde do contexto em apreço.

No curso da oitiva da vítima, a Defesa chega a questionar se marido da vítima tinha noção sobre os fatos, ao que esta respondeu que seu marido não teria qualquer conhecimento em relação ao crime contra ela perpetrado.

Por fim, a Defesa encerra seus questionamentos nos seguintes termos por ela transcritos “Eu explico. Aliás, não (...) sem mais perguntas, Excelência, não tem como fazer perguntas.”.

[...]

Ao contrário do alegado pelos impetrantes, no caso em tela não houve qualquer cerceamento de defesa, tendo sido plenamente possível o exercício da defesa técnica por parte dos patronos do paciente.

A pergunta formulada reiteradamente pela Defesa e negada pelo juízo a quo dizia respeito ao conhecimento, pelo marido da vítima, dos fatos, o que foi respondido negativamente por esta nos seguintes termos, transcritos pelos próprios impetrantes: “Acabei de dizer que não. Se o Afonso soubesse ele teria matado ele. Imagina sua esposa chegar para você e dizer eu fiz um exame ginecológico e ele me abusou”.

A negativa restou devidamente fundamentada pelo juízo apontado como coator, o qual destacou que a insistência em formulação de pergunta já respondida deve ser reputada como ato meramente revitimizador.”

Da análise das transcrições constante nos autos, verifica-se que a defesa do agravante teve oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, formulando questionamentos à ofendida no decorrer da audiência de instrução e julgamento. No entanto, as indagações apresentadas pela defesa levaram a Magistrada a intervir de modo a garantir a observância das disposições contidas na Lei n. 14.245/2021, a qual tem por finalidade coibir para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

Ressalte-se que referida legislação impõe o dever de cautela ao magistrado na condução da produção da prova oral, especialmente para evitar constrangimentos ou qualquer forma de violência institucional contra a vítima.

Destarte, a atuação judicial pautou-se na legalidade, na proteção da dignidade da ofendida e na harmonização dos princípios processuais, sem que se evidencie qualquer cerceamento de defesa ou violação aos direitos do agravante.

Ademais, da análise das transcrições constantes na peça recursal, verifica-se que, em determinado momento, a Magistrada, ao indeferir questionamento formulado pela defesa do agravante, determinou que o advogado prosseguisse com suas indagações. Observa-se, ainda, que, transcorrido certo período, foi o próprio defensor quem optou por encerrar a inquirição, sob a alegação de que “[...] não tem como fazer perguntas” (fl. 107).

Tal circunstância evidencia que não houve restrição arbitrária ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o advogado manteve a prerrogativa de conduzir os questionamentos dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Por fim, cabe destacar que a decretação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do

Código de Processo Penal, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Contudo, no caso em análise, não houve a comprovação de qualquer prejuízo.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar o provimento do recurso, ou do agravo regimental.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.541 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187216-8

Número de Origem:

00038849520248190000 08550887920238190001 202414100242 38849520248190000
8550887920238190001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G DE S N

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314

IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M G DE S N

ADVOGADOS : LUÍS ALEXANDRE RASSI - GO015314

IGOR LAZARO PIRES NETO - GO060795

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025